



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2186/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0377/19**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento que dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar da rede pública municipal de São Paulo.

De acordo com a propositura, as unidades escolares ficarão autorizadas a implementar atividades com fins educativos, as quais devem ser compreendidas como ação disciplinar posterior à aplicação de advertência verbal ou escrita. Nos termos do artigo 1º, § 1º da propositura, as atividades com fins educativos podem ser classificadas como (i) prática de ação educacional; e (ii) manutenção do ambiente escolar.

De acordo com a justificativa, existe uma onda de violência assolando muitas escolas, o que impõe maior acompanhamento dos alunos pelos pais e medidas preventivas e educativas, de cunho disciplinar, para alunos que desrespeitem as regras com condutas incompatíveis com o ambiente escolar.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Com efeito, a instituição de atividades com fins educativos nas escolas da rede pública está em harmonia com a Constituição Federal, segundo a qual compete aos Municípios manter programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal).

Também o art. 24, inciso XV, da Carta Magna, determina que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre infância e juventude.

Ademais, importante mencionar que o projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

A esse respeito, confira-se a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

A fim de corroborar o entendimento exposto, vale reproduzir jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que vem admitindo a instituição de programas e o

estabelecimento de diretrizes voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa, conforme se verifica pelo aresto abaixo reproduzido à guisa de exemplo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 14.081, de 18-10-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que 'institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância' Proteção à criança e ao adolescente Inexistência de violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e XVII, 144, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89 Tema 917 da Repercussão Geral. Sem intrometer concretamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 14.081, de 18-10-2017, de autoria de vereador, apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação no âmbito do município de políticas públicas voltadas para a primeira infância. (...) Porque a lei municipal não tratou da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Prefeitura de Ribeirão Preto, nem do regime jurídico dos servidores públicos, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo. (...) Ação procedente em parte.

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2225731-87.2017.8.26.0000, j. 11.04.2018, rel. Des. Carlos Bueno) (grifamos).

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/11/2019, p. 186

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).